**TC nº 72-004.328.16-27**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONVITE. SUBPREFEITURA. Serviços de plantio de espécies arbóreas nativas. Devidamente justificada a permanência da exigência da qualificação técnica. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**2.909ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 20/06/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Convite 01/SP-PI/2016, por regular, visto que os argumentos apresentados pela Subprefeita, à época, e pelo Presidente da Comissão se mostram convincentes e tecnicamente aptos a justificar a permanência, no edital, da questionada exigência de qualificação técnica.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento o Acompanhamento do Convite 01/SP-PI/2016, deflagrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, objetivando a contratação de empresa especializada de prestação e serviços de plantio de espécies arbóreas nativas, através de equipe.

Submetido à análise da Coordenadoria III, a equipe técnica concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão das diversas infringências apontadas no Relatório do fls. 64/76.

Em razão de tais conclusões, determinei, ad cautelam, a suspensão "sine die" do Convite epigrafado.

Intimados para o cumprimento do despacho de suspensão, a Senhora Subprefeita e o Presidente da Comissão de Licitação apresentaram esclarecimentos e acostaram aos autos nova minuta do edital.

Em nova análise, a Coordenadoria III considerou superadas algumas falhas, restando por superar apenas 02 (duas) irregularidades: a) a exigência no conteúdo das propostas da indicação dos sindicatos representativos das categorias envolvidas no serviço, indo de encontro ao previsto no art. 3º, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 e; b) a exigência na qualificação técnica de comprovação de ter o licitante executado tais serviços em área urbana e passeios públicos, por ferir o art. 30, § 5° da Lei 8.666/93. Fez duas ressalvas.

Novamente oficiada, a Origem juntou nova documentação às fls. 130/149vº, demonstrando a alteração feita no item 7.3.2 do edital para retirar a exigência de indicação de sindicato de categorias. Todavia, manteve inalterada sua posição quanto à necessidade de comprovação pela licitante de experiências no plantio em áreas urbanas, por razões técnicas e pelas características concretas do objeto. A par dos esclarecimentos, as áreas técnica e jurídica desta Corte de Contas mantiveram suas conclusões pela indevida permanência da exigência de prova de qualificação técnica pelas licitantes de que tenham executado tais serviços apenas em área urbana, por violar os arts. 3º, § 1º e 30, § 5º, da Lei 8.666/93.

A Origem, à fl. 90, esclareceu a importância de a licitante demonstrar já ter executado tais serviços em áreas urbanas, em razão das diferenças entre o plantio em área urbana e rural, por suas técnicas, equipamentos utilizados, infraestrutura de isolamento, entre outros.

A Coordenadoria III concluiu que alguns apontamentos encontravam-se superados, condicionados à observância das alterações efetuadas quando da republicação do edital. Manteve sua conclusão pela irregularidade no que tange a qualificação técnica. Observou que a nova minuta do edital não estava assinada e rubricada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da área técnica em todas as suas manifestações.

Confrontando os argumentos da Origem, as manifestações das áreas técnica e especializada desta Corte e a manifestação da Assessoria de meu gabinete, às fls. 162/164, propus a revogação do Despacho de suspensão do certame, que foi acatada pelo Pleno, como se observa à fl. 166 vº.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das alterações editalícias e da autorização do órgão plenário para retomada do certame, requereu o acolhimento do instrumento convocatório.

É o relatório.

**VOTO**

Em julgamento o Acompanhamento do Convite 01/SP-PI/2016, deflagrado pela Subprefeitura de Pinheiros, objetivando a contratação de empresa especializada de prestação e serviços de plantio de espécies arbóreas nativas, através de equipe.

A questão que, no entendimento da área auditora não foi superado, diz respeito à exigência de qualificação técnica. Todavia, a Origem destacou a importância de a licitante demonstrar já ter executado tais serviços em áreas urbanas, em razão das diferenças entre o plantio em área urbana e rural, por suas técnicas, equipamentos utilizados, infraestrutura de isolamento, entre outros aspectos técnicos.

Para elucidar tal situação, explicou que, na região da Subprefeitura de Pinheiros, os "passeios possuem larguras distintas que variam de 0,80 até 5,00 metros. Nas calçadas mais estreitas deve-se ter cuidado com outras interferências como postes, placas de trânsito e outros mobiliários urbanos, a rede subterrânea de serviços de concessionárias, que estão em diferentes níveis de profundidade, quais sejam energia elétrica, transmissão de dados, gás, água, esgoto, entre outros. Todas essas interferências não são encontradas no campo e devem ser observadas no plantio em áreas urbanas muito consolidadas como a da região de Pinheiros".

Os argumentos apresentados pela Subprefeita, à época, e pelo Presidente da Comissão se mostram convincentes e tecnicamente aptos a justificar a permanência, no edital, da questionada exigência.

Sendo assim, conheço do Convite 01/SP-PI/2016, por regular.

Após a adoção das providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.